



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.674 - MT (2012/0036258-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
AGRAVADO : PEDROSA BRAUNÍZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - MT012175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ORIGEM. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Inviável a esta Corte analisar a tese a respeito da diferença dos efeitos da sentença na ação de reconhecimento de união estável no direito material e no direito processual, pois não foi discutida na origem - Súmula nº 211/STJ.
2. Tendo o tribunal local, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluído pela responsabilidade do recorrente a ensejar sua condenação na presente ação indenizatória por estarem demonstrados a existência do fato, do dano e do nexo causal, não há como o Superior Tribunal de Justiça rever tal entendimento, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, segundo a jurisprudência desta Corte, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir da data do evento danoso - Súmula nº 54/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.674 - MT (2012/0036258-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ARCANJO RIBEIRO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7, 54 e 211/STJ (fls. 1.030-1.033, e-STJ)

Sustenta o agravante que houve violação dos arts. 3º, 267, IV, VI, e 301, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista não possuir a autora legitimidade para figurar no feito, além de ser tal questão possível de conhecimento do ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Aduz, ainda, afronta aos arts. 334, I, do Código de Processo Civil de 1973, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e 932, II, do Código Civil "(...) *ao não considerar a especialidade apenas de direito formal e material contida no recurso especial*" (fl. 839, e-STJ).

Acrescenta inexistir relação empregatícia entre o recorrente e os agentes do ilícito, pois "(...) *à época dos fatos, tanto o recorrente estava preso em outro país, quanto a propriedade estava arrendada a terceiros, não havendo nenhuma participação ou contribuição sua para o evento*" (fl. 841, e-STJ).

Por fim, alega que os juros moratórios devam fluir a partir do julgamento em que foi arbitrada a indenização e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 854, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.674 - MT (2012/0036258-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao analisar o tema relativo à legitimidade da parte para propor esta ação indenizatória, concluiu ser a autora parte legítima, pois os efeitos da sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável retroagem até o momento em que se estabeleceu a relação jurídica declarada, neste caso, em data anterior a propositura da presente ação.

Eis a fundamentação do aresto recorrido quanto ao tema:

"(...)

O apelado afirma que a apelante não é parte legítima porque só provou a união estável com a vítima mais de dois anos depois do ajuizamento do pedido de indenização.

Sem razão, em especial porque os efeitos da sentença proferida em Ação de Reconhecimento de União Estável retroagem até o momento em que se estabeleceu a relação jurídica declarada.

(...)

No caso, o documento de fls. 323/327, ainda que proferido em data posterior ao ajuizamento da presente Ação de Indenização, declara a existência de união estável entre a apelante e a vítima PEDRO FRANCISCO DA SILVA, relacionamento que se estendeu desde janeiro de 1997 até o óbito.

Mostra-se evidente a eficácia erga omnes e efeito ex tunc.

Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa" (fls. 624-625, e-STJ).

A tese que o recorrente quer ver discutida nesta Corte relativa aos efeitos da sentença na ação de reconhecimento de união estável, se diferentes para o direito material e para o direito processual, sendo que

"(...) Os efeitos ex tunc judiciosamente colocados no acórdão recorrido, permitem, sim, o reconhecimento superveniente do seu direito material, não permitem, contudo, esse mesmo reconhecimento para o seu direito processual, sobretudo em ação anteriormente proposta, sem atender a uma das suas condições, a legitimidade ativa" (fl. 752, e-STJ).

Nota-se, portanto, que o recorrente traz a este Tribunal tese que não foi debatida na origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ. Vale anotar que não se apontou afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais.

No tocante à responsabilidade do recorrente a ensejar sua condenação na presente ação indenizatória, o aresto recorrido consignou que se demonstrou a existência do fato, do dano e do nexo causal, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Ao meu ver, os requisitos que autorizam a responsabilidade civil estão devidamente demonstrados, pois indiscutível a existência do fato, do dano e do nexo causal.

Os dois primeiros sequer foram discutidos.

Quanto ao terceiro, os próprios 'seguranças' foram presos e confirmam que trabalhavam na propriedade do apelado.

Vejamos:

'Que trabalha na fazenda São João há cerca de um ano...' (Aderval José dos Santos, no interrogatório prestado à Autoridade Policial em 23/03/2004 - fls. 69).

'Que o interrogando trabalha na Fazenda São João...' (Carlos Sérgio André, no interrogatório prestado à Autoridade Policial em 22/03/2004 - fls. 80).

Ademais, há sentença penal transitada em julgado no processo que apurou o homicídio, no qual foram reconhecidas a materialidade do delito e a autoria, tomam indiscutível, nesta seara, conforme regra do art. 935 do CC/02, o ato ilícito e seu nexo causal.

No caso, a responsabilidade civil deve ser apurada à luz dos arts. 932 e 933 do CC/02, que atribuem culpa objetiva ao empregador pelos atos que seus empregados venham a praticar no exercício dos trabalhos ou em razão deles, verbis:

As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. A escusa do apelado de que, à época dos fatos, não desempenhava a administração ou mantinha funcionários sob seu comando na FAZ. SÃO JOÃO DA CACHOEIRA, por estar preso e seus bens sequestrados, não ficou comprovada nos autos.

Embora sua prisão e o sequestro de bens tenham sido amplamente divulgados pela imprensa local, tomando-se fatos públicos e notórios, o apelado não demonstrou que terceiro estaria administrando a propriedade na qual ocorreram as mortes.

Esse ônus cabia ao apelado, que dele não se desincumbiu.

Anoto que a testemunha Dejalma de Oliveira, ouvida às fls. 376, afirmou que Joilson, suposto arrendatário do complexo de piscicultura existente na FAZ. SÃO JOÃO DA CACHOEIRA, na verdade era apenas o administrador do imóvel, o que não afasta a responsabilidade do apelado.

(...)

Caracterizada a responsabilidade civil do apelado, resta apreciar os limites da indenização pretendida pela apelante, cujo requerimento envolve: a) o recebimento de pensão mensal, desde a data do sinistro, em valor equivalente aos ganhos reais da vítima, acrescidos do 130 salário, de forma vitalícia; b) indenização por dano moral, em valor sugerido de 2.500 salários mínimos; e c) ressarcimento das despesas de funeral" (fls. 626-627, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, como o Superior Tribunal de Justiça rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, irretocável a orientação do tribunal estadual quanto ao termo inicial do juros de mora, pois está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 54/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado'.

9. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp 1.287.225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017-grifou-se).

Inexistem, assim, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036258-0

AgInt no
REsp 1.310.674 / MT

Números Origem: 1072005 1111282010 114692 1146922011

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
RECORRIDO : PEDROSA BRAUNÍZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - MT012175

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
AGRAVADO : PEDROSA BRAUNÍZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS - MT012175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.